



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250603DV00011

ORIGEM: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DV00011/2025

TESOURARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INFORMÁTICA NA MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES PARA MELHOR ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA DOS VEREADORES DA CIDADE DE MAMANGUAPE-PB.

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE E ALDAIR LOPES DE MEDEIROS.

ANEXO: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CORRESPONDENTE E SEUS ELEMENTOS, INCLUSIVE A MINUTA DO RESPECTIVO CONTRATO.

I. INTRODUÇÃO

Este parecer jurídico tem como objetivo analisar a possibilidade de dispensa de licitação para fins de contratação de empresa especializada em informática na manutenção de computadores para melhor atender as necessidades da Câmara dos vereadores da cidade de Mamanguape-PB.

II. RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de solicitação pelo Gabinete da Presidência e Tesouraria da Câmara Municipal de Mamanguape/PB referente a possibilidade de dispensa de licitação para fins de contratação de empresa especializada em informática na manutenção de computadores para melhor atender as necessidades da Câmara dos vereadores da cidade de Mamanguape-PB.

Em análise da matéria, nos termos da Lei Federal no 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar no 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
ASSESSORIA JURÍDICA**

referidas normas, e observado o teor dos documentos e informações apresentados, para que esta Procuradoria Jurídica possa vir a reconhecer a situação de Dispensa de Licitação, haja vista que se entende que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera.

Portanto, a análise se tecerá sobre a possibilidade da contratação em comento a ser acobertada por Dispensa de Licitação - dispensa por valor, nos termos do Art. 75 inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21; estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: exposição de motivos com as justificativas da contratação, da escolha do fornecedor a ser contratado, dentre outras justificativas; documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar contendo, ainda, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; protocolo; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

Em seguida, aportou nesta Assessoria Jurídica os presentes autos para análise e emissão de parecer jurídico. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Opina-se.

III. DO FUNDAMENTO LEGAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
ASSESSORIA JURÍDICA

Notório que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Compreende-se que, muito embora a instauração da licitação seja um dever, este só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, estando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 74) ou nos casos de dispensa de licitação (art.75).

A dispensa de licitação por valor está prevista nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21:

"Art. 75. É dispensável a licitação:"

"II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

Denota-se facilmente que o valor da proposta vencedora está abaixo do valor previsto atualmente que é de R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) – **Atualizado pelo Decreto 12.343/2024.**

No caso em questão, é considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações e serviços pelos vereadores, assessores e servidores da Câmara Municipal de Mamanguape/PB.

Ademais, verifica-se que o valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme o devido levantamento efetuado, observadas as disposições do Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas, nos moldes do artigo 72 da Lei das Licitações.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Não obstante, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade. Nesse mesmo sentido, a Lei de Licitações – acima mencionada - reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público. Deve haver um planejamento para a realização das compras, observando o princípio da anualidade do orçamento. E a recomendação que se extrai do Manual do TCU:

Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Grifo nosso)

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que:

O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:

É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
ASSESSORIA JURÍDICA

do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.

Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. (Acórdão 73/2003 — Segunda Câmara)

Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas. (Acórdão 407/2008 — Primeira Câmara)

Dessa forma, observamos que o presente processo está sendo solicitado de maneira concisa junto ao que está preconizado na lei e nas orientações do TCU, todavia é mister frisar que **o caso em tela, não se refere de maneira alguma a fracionamento de licitação**, uma vez que está sendo dispensado o objeto como um todo, portanto, não há o que se falar em fracionamento ou mesmo em ilegalidade de ato e sim em atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que a instauração de procedimento licitatório demanda consumo de material humano e consumo de insumos concernentes a atividade administrativo de forma que os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias à adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
ASSESSORIA JURÍDICA

IV. **DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela **POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Por fim, sugere a publicação do ato oficial que autoriza a contratação e do correspondente extrato de dispensa de licitação, em Imprensa Oficial.

É o parecer!

Mamanguape/PB, 06 de junho de 2025.

VIRGÍNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA
OAB/PB 22.677
ASSESSORIA JURÍDICA